



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O Regime Penal Aplicável aos Jovens Delinquentes

Luís Portela de Carvalho

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2017

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O Regime Penal Aplicável aos Jovens Delinquentes

Tese de Mestrado por Luís Portela de Carvalho
orientado pela professora Doutora Conceição Cunha

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2017

"I would there were no age between sixteen and three-and-twenty, or that youth would sleep out the rest; for there is nothing in the between but getting wenches with child, wronging the ancients, stealing, fighting"

William Shakespeare

Agradecimentos

Aos meus pais, por me terem dado a oportunidade de estudar esta área que tanto me fascina.

à Professora Doutora Conceição Cunha, orientadora desta tese, por, ao longo das suas aulas, me ter feito perceber a importância do tema que escolhi abordar, e por mais tarde se ter mostrado sempre disponível e preocupada em auxiliar-me.

À biblioteca do *campus* da Foz da Universidade Católica Portuguesa — Centro Regional do Porto e à Biblioteca Municipal do Porto, por me terem facilitado o acesso a tantos documentos.

A todos aqueles que sempre mostraram confiança no meu trabalho, e que, direta ou indiretamente, contribuíram para a sua elaboração.

Resumo: A presente dissertação incidirá sobre o Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes, sendo que para o efeito iremos subdividi-la em 4 partes: Introdução, Resenha Histórica, O Problema da Idade da Imputabilidade Penal, e a análise ao Regime propriamente dito. Após uma breve introdução, faremos em seguida uma resenha histórica, em que abordaremos a evolução do Direito dos Menores nos tempos mais recentes, quer em Portugal, quer no âmbito do Direito Internacional. Passaremos de seguida a abordar a temática da Idade da Imputabilidade Penal, onde analisaremos as querelas doutrinárias do nosso ordenamento jurídico, e onde abordaremos igualmente algum Direito Comparado. Por fim incidiremos concretamente no Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes que se encontra em vigor no nosso ordenamento jurídico, analisaremos as propostas que já existiram para a sua alteração, e faremos, na medida do possível, as nossas sugestões relativamente ao tema. Salientamos, no entanto, que estamos perante uma problemática bastante complexa, onde consideramos que dificilmente se chegará a conclusões absolutas, pelo que emitiremos todas as nossas opiniões de forma cautelosa.

Abstract: The present dissertation will focus on the Criminal Procedure Applicable to Young Offenders, and for this purpose we will subdivide it into 4 parts: Introduction, Historical Review, The Problem of the Age of Criminal responsibility, and the analysis of the Regime itself. After a brief introduction, we will next take a historical review, in which we will discuss the evolution of the Law of Minors in recent times, both in Portugal and in the field of International Law. We will then analyze the theme of the Age of Criminal responsibility, and we will discuss the doctrinal quarrels of our legal system, and also address some Comparative Law. Finally, we will focus specifically on the Criminal Regime applicable to Young Offenders that is currently in force in our legal system, we will analyze the proposals that have already existed for its amendment, and we will, as far as possible, make our suggestions about the subject. We should point out, however, that we are facing a very complex problem, where we consider that it is difficult to reach absolute conclusions, and so we will express all our opinions in a cautious way.

Palavras-chave: Idade da Imputabilidade Penal; Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes; Direito dos Menores; Lei Tutelar Educativa.

Key words: Age of Criminal Responsibility; Penal Regime Applicable to Young Offenders; Law of Minors; Education Tutelar Law.

Lista de siglas e abreviaturas.....	8
I) Introdução:	9
II) Resenha Histórica:.....	11
a) Evolução do direito dos jovens delinquentes em Portugal:.....	11
1) A Lei Tutelar Educativa	13
b) Evolução do Direito dos Menores a nível Internacional	15
c) Evolução do Direito dos Menores na Europa.....	18
III) A Questão da Idade da Imputabilidade Penal	21
d) Direito Comparado.....	21
2) Espanha	22
3) França.....	22
4) Reino-Unido.....	24
5) Alemanha	26
6) Brasil	27
e) A Idade da Imputabilidade Penal na nossa Ordem Jurídica	28
IV) Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes	33
f) Análise DL 401/82	33
g) Proposta de Lei nº 275/VII.....	38
V) Conclusão.....	43
VI) Bibliografia	47
VII) Fontes Computorizadas	48

Lista de siglas e abreviaturas

CEDC - Convenção Europeia Sobre o Exercício dos Direitos das Crianças

CP – Código Penal

CPP- Código de Processo Penal

DL - Decreto-lei

LORPM – Ley Orgánica 5/2000 de 12 de Enero, Reguladora de la Responsabilidad Penal de los Menores”

LPCJP - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

LPI – Lei de Proteção à Infância

LTE – Lei Tutelar Educativa

ONU – Organização das Nações Unidas

OTM – Organização Tutelar de Menores

RPJD – Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

I) Introdução:

A problemática da Responsabilidade Penal dos Jovens (mais concretamente dos Jovens Adultos) tem que ser encarada como uma importante temática da atualidade, dado o aceso debate que tem proporcionado nos últimos anos no nosso país (e também no estrangeiro).

A presente dissertação procurará, portanto, analisar de forma crítica este mesmo regime, avaliando quais as suas virtudes e quais os seus defeitos, pretendendo-se também propor algumas sugestões de alterações que possam eventualmente contribuir para a sua evolução.

Na verdade, estamos em crer que a curto ou a médio prazo, estará prevista uma alteração do Decreto-Lei (DL) 401/82 de 23 de Setembro, precisamente por este ter proporcionado ao longo dos últimos anos uma intensa discussão sobre algumas das suas disposições, visto que já se passaram cerca de 25 anos desde a sua entrada em vigor, e a sua aplicabilidade se encontra bastante limitada.

Para que seja possível elaborar o presente estudo, seguindo uma ordem lógica e cronológica, começará por ser feita uma resenha histórica, que abordará a evolução do Direito dos Menores, quer em Portugal, quer a nível internacional, pois não poderia deixar de se observar quais os instrumentos que têm que ser tidos em conta aquando da elaboração de textos legais nesta área.

Como se encontram em causa os jovens adultos, não pode esta dissertação ser clara sem que seja abordada também a questão da idade da imputabilidade, pois o facto de determinado jovem ser ou não imputável em função da idade, é, como veremos, fundamental para determinar se estará ou não abrangido pelo regime aqui estudado.

Em seguida, será analisado de forma crítica o *supra* mencionado DL, assim como a Proposta de Lei nº. 275/VII, por ser importante neste contexto, e as suas eventuais articulações com outros diplomas legais do nosso ordenamento jurídico.

Ao longo deste estudo tentaremos fazer algumas referências a outros ordenamentos jurídicos (ressalvando-se desde já que usaremos alguns excertos de obras escritas noutras línguas, com tradução nossa), pois, dada a natureza sensível do objeto

de estudo, parece-nos mais do que pertinente que haja uma comparação com o que se passa noutras ordens jurídicas.

Esperamos por fim, e como já foi referido, que a presente dissertação possa de algum modo contribuir para uma mudança, para melhor, do regime aqui abordado.

II) Resenha Histórica:

a) Evolução do direito dos jovens delinquentes em Portugal:

As primeiras referências relativamente ao direito dos menores em Portugal remontam ao século XVI, onde se pode encontrar uma primeira menção nas Ordenações Manuelinas, que previam uma possibilidade de atenuação das penas para jovens com idades compreendidas entre os 17 e os 20 anos¹. Seguidamente surgiram também alguns afloramentos nos primeiros códigos penais, mas é seguro afirmar-se que só no século XX se começou a abordar esta área de forma mais sistemática, a partir do momento em que se instaurou a República Portuguesa.

Em 1911, mais concretamente a 27 de Maio, surge então o DL que cria a Lei de Proteção à Infância (LPI), que de forma totalmente inovadora implementa os Tribunais de Menores, denominados de “Tutorias de Infância”, algo totalmente inédito na Europa, concretizando-se pela primeira vez a ideia de não aplicação de penas de prisão a menores.

Esta LPI veio passar uma imagem de necessidade de proteção dos menores por parte do Estado, e visava tanto crianças em perigo, como potenciais delinquentes, estabelecendo no entanto essa mesma distinção de forma clara² (não esquecendo, no entanto, que ambas as categorias necessitariam de proteção).

A necessidade desta mesma lei explica-se pelas exigências que começaram a aparecer na Europa no início do século passado, nomeadamente no que tocava à necessidade de prevenção da criminalidade, que se ia tornando cada vez mais evidente,

¹ Conforme se pode ler no título LXXXVIII do livro III destas ordenações, que se encontra disponível para consulta em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l3p328.htm>.

² “Assim, a Tutoria abrange, na malha das suas disposições – e isto basta para se verificar que não poderia chamar-se lhe com propriedade Tribunal – as crianças em perigo moral, as crianças desamparadas e as crianças delinquentes. As crianças da primeira categoria são apenas o germen, as da segunda são o embrião do crime. Abandonadas a si mesmas, sem família, sem parentes, ou com família e parentes que se resvalam no vício e na perversão; entregues a pais ou tutores que, pela sua pobreza, não podem educá-las, ou que as transformam em pequeninos mártires inocentes da ferocidade de instintos irrefreáveis, maltratando-as, estabelecendo injustas e perigosas diferenças de tratamento entre elas e os irmãos, obrigando-as a esmolar, a vadiar, não são ainda o crime, mas preparam-se, no ambiente próprio, para o ser, na melhor das oportunidades. Daí a obrigação do Estado, ou de qualquer entidade particular, autorizada, e constituída com o mesmo fim, de as arrancar a esse ambiente corruptor e de as tutelar enquanto não estiverem aptas a declararem-se emancipadas pelo trabalho e pelas responsabilidades.” Cfr. Preambulo do DL de 27 de Maio de 1911.

fruto dos avanços científicos que se faziam sentir³. Esta era uma lei que, como se disse, atendia às necessidades de proteção dos jovens delinquentes, mas que não se poderia considerar ainda excessivamente paternalista.

A LPI veio a sofrer uma significativa reforma em 1962 (através do DL 44 288), que veio alterar o seu paradigma, fruto da aprovação da Organização Tutelar de Menores (OTM), que veio implementar em Portugal o modelo *Welfare*, ou protecionista, que se regia pelo postulado de que, existindo um desvio comportamental por parte de um menor, este passava a carecer de proteção, e que, por essa razão, o Estado passaria a ter legitimidade para o educar. Isto significa que deixou de se fazer uma distinção entre menores que se encontravam em perigo, e os menores que praticavam crimes, passando a ser todos tratados da mesma forma, não sendo as medidas aplicadas em função da situação concreta, mas sim das características pessoais (personalidade e condições de vida) do agente⁴, o que mereceu variadíssimas críticas.

A OTM viria depois a ser alvo de uma revisão, em 1978, através do DL 314/78, de 27 de Outubro, que se veio no entanto a revelar incapaz de responder às críticas que eram apontadas à reforma de 1962, pois continuavam a existir os mesmos defeitos (medidas indistintamente aplicadas a menores em perigo e a delinquentes, e manutenção de todas as características inerentes a um modelo excessivamente protecionista), com a

³ “A partir dos finais do século XIX, vivenciou-se, em alguns países europeus, uma aliança entre a Medicina mental, o Direito Penal e a Pedagogia, numa perspectiva profiláctica [...] Correspondentemente, os dispositivos de controlo agitavam-se, procurando criar tecnologias preventivas, utilizáveis nos campos da saúde mental (loucura) e do crime; Prinz (1910), bem como os preconizadores da estratégia de defesa social, procuravam alternativas válidas, advogando que a prevenção da criminalidade pecava, por tardia, quando incidia apenas sobre as populações adultas, devendo assentar na educação das crianças: essa a razão por que as entidades maçónicas se perfilavam na institucionalização de estruturas vocacionadas para a educação, o que assumia enorme relevância em presença da iliteracia da população e da não escolarização de parte muitíssimo significativa das crianças portuguesas. Desenhava-se, pois, uma nova configuração da gestão das desordens e fabricavam-se outras coordenadas de acção, apelando às vias profilácticas, privilegiando a adopção de mecanismos hábeis à intervenção ortopédica (a biopolítica) (Foucault, 1977) junto das crianças reputadas em perigo moral, desamparadas ou abandonadas – por outras palavras, as perigosas, em perigo ou anormais (DA AGRA, 1986).” Instituto da Segurança Social, I.P. Edição comemorativa da Lei de Protecção da Infância, 27 de Maio de 1911, pág.13-14.

⁴ “Esta irrelevância dos factos tinha como consequência a exclusão de quaisquer limites quer quanto à duração das medidas, quer quanto à possibilidade de sua substituição. Finalmente, o facto de se atribuir à intervenção do tribunal a função exclusiva de “protecção do menor” levava ao entendimento de que não era necessário assegurar-lhe garantias de defesa no processo, que era extremamente simplificado e desformalizado” RODRIGUES e FONSECA, 2003, página 6.

agravante de estarmos perante um instrumento jurídico que não assegurava as garantias processuais dos menores⁵.

Entretanto, em 1982 entrou em vigor o DL 401/82, que contém o Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes (RPJD), que será detalhadamente analisado neste estudo, num momento posterior.

Cerca de 20 anos mais tarde, este paradigma veio a ser alterado, com a Lei 1547/99, que aprovava a Lei de proteção de crianças e jovens em perigo (LPCJP) e a Lei 166/99, relativa à Lei tutelar educativa (LTE), leis essas que vêm desde logo implicar, contrariamente ao que sucedia, a separação relativamente aos dois tipos de jovens *supra* referidos, passando cada grupo a ter um diploma específico, não se excluindo, no entanto, a possibilidade de, em determinados casos, ambos os diplomas poderem ser aplicados simultaneamente.

1) A Lei Tutelar Educativa

No nosso ordenamento jurídico, conforme dispõe o artigo 19º do Código Penal (CP), os menores de 16 anos são considerados inimputáveis⁶, vindo a LTE precisamente regular a situação dos jovens que se encontram no intervalo entre os 12 e os 16 anos de idade e que tenham praticado factos qualificados pela lei como crimes. Como referimos anteriormente, Portugal tinha desde cedo aderido a um modelo protecionista relativamente aos menores, afastando-se dos ordenamentos jurídicos que implementaram modelos de justiça, mais próximos do Direito Penal.

A LTE veio adotar uma terceira via, entre o sistema paternalista e o sistema de justiça, assegurando todas as garantias processuais, aplicando medidas com algumas semelhanças face às medidas penais, mas não deixando de apresentar diferenças relevantes, centradas no interesse do jovem e na sua educação.

Na verdade, em relação aos menores também existe uma ideia de dissuasão, sendo bom exemplo disso, o facto de uma das medidas previstas, o internamento em

⁵ “Saliente-se que a inexistência de direito a ser assistido por defensor foi considerada inconstitucional (assim, o art. 41º da OTM foi declarado inconstitucional pelo Acórdão nº 870/96, publicado no DR, 1ª série A, de 3-9-96)” CUNHA, 2016, página 442.

⁶ Sendo esta questão da idade igualmente polémica, dedicaremos um capítulo à análise desta problemática.

centro educativo, privar o menor da liberdade. Porém, o que se pretendeu com a LTE não foi fazer uma lei à imagem da Lei Penal, mas sim algo de diferente, com algumas semelhanças, mas com um pendor educativo⁷. No fundo, o que demonstra bem a diferença entre o diploma em questão e a lei penal, é o facto de este regime estar elaborado no sentido de “educar para o direito”, ou seja, para os valores fundamentais da sociedade, estando este conceito melhor explicitado na exposição de motivos desta Lei⁸. O artigo 7º da LTE é uma prova cabal desta distinção, pois vem impor, para que seja aplicável uma medida tutelar educativa, que exista, em simultâneo, a prova da prática do facto qualificado como crime e a necessidade de educação para o direito (tendo esta necessidade que subsistir ao tempo da decisão).

A LTE, como já referimos, aplica-se a menores com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos que tenham praticado um facto qualificado pela lei como crime, prevendo o seu artigo 4º as medidas tutelares que podem ser aplicadas (admoestação, imposição de regras de conduta, etc..), sendo a mais gravosa de todas a medida de internamento em centro educativo, que pode ser efetuada em três regimes, e que, por ser privativa da liberdade e, por isso, mais próxima do direito penal, se encontra sujeita a uma regulamentação mais rígida para a sua aplicação. As medidas podem ser aplicadas até que o jovem complete 21 anos.

Importa fazer uma referência ao critério de escolha das medidas, previsto no número 1 do artigo 6º da LTE, que postula que o tribunal deve dar preferência à medida que represente menor intervenção na autonomia de decisão e de condução de vida do menor e que seja suscetível de obter a sua maior adesão (assim como dos seus pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto).

Relativamente ao critério *supra* referido, importa recuperar as seguintes palavras “deve o tribunal dar preferência à medida que realize de forma *adequada e suficiente* as finalidades visadas com a sua aplicação, isto é, a socialização do menor [...] Nestes

⁷ Conforme se pode ler no ponto 6 da exposição de motivos da lei 169/99 de 14 de Setembro “*Se a intervenção tutelar não deve realizar-se nos moldes estritos do direito penal, não está no entanto, excluído que não deva encontrar inspiração nesse sistema*”.

⁸ “*O Estado tem, assim, o direito e o dever de intervir corretivamente sempre que o menor, ao ofender valores essenciais da comunidade e regras mínimas de convivência social, revele uma personalidade hostil ao dever-ser jurídico básico, traduzido nas normas criminais. Torna-se então necessário educá-lo para o direito, para que interiorize as normas e os valores jurídicos.*” Ponto 6 exposição motivos da lei 169/99 de 14 de Setembro.

temos, consagra-se o *princípio da preferência pelas medidas não institucionais face às institucionais*”⁹.

Relativamente à duração das medidas, postula-se que deve ser proporcionada à gravidade do facto e à necessidade de educação do menor para o direito manifestada na prática do facto e subsistente no momento da decisão, e que não poderá, em caso algum, exceder o limite máximo da pena de prisão que esteja prevista para o crime correspondente ao facto em causa, conforme consta do artigo 7º da LTE.

Terá igualmente que se ter em atenção o artigo 18º deste diploma, que prevê que, para os regimes aberto e semiaberto os limites mínimos sejam de 6 meses¹⁰ e os máximos de 2 anos, enquanto no caso do regime fechado o intervalo temporal varia entre os seis meses e os dois anos (excepcionalmente 3 anos - nos casos em que tenha sido praticado facto qualificado como crime com pena máxima abstratamente aplicável superior a 8 anos ou dois ou mais factos qualificados como crimes contra as pessoas a que corresponda pena máxima superior a 5 anos).

Para concluir esta breve síntese da LTE, importa referir que esta sofreu pequenas alterações em 2015, pela Lei n.º4/2015, não tendo no entanto o seu paradigma sido afetado.

b) Evolução do Direito dos Menores a nível Internacional

Pode dizer-se que as preocupações da comunidade Internacional com a problemática do direito das crianças começaram a surgir no início do século passado, embora apenas alguns anos depois de Portugal ter implementado as tutorias de infância é que tenham surgido os primeiros textos internacionais a debruçar-se sobre essa temática.

O primeiro texto de índole internacional a debruçar-se sobre o direito das crianças é datado de 26 de Setembro de 1924, com o nome de “Geneva Declaration of the Rights of the Child”¹¹, mais conhecido atualmente como sendo a Declaração de Genebra; veio prever que homens e mulheres de todas as nações, reconhecendo o dever da humanidade

⁹ RODRIGUES e FONSECA, 2003, página 69.

¹⁰ Lei n.º 4/2015 passou o mínimo de 3 para 6 meses.

¹¹ Disponível para consulta no repositório das Nações Unidas em <http://www.un-documents.net/gdrc1924.htm>.

para com as crianças, se comprometessem a reger o seu comportamento por uma série de deveres, nomeadamente relativamente ao direito das crianças a ter um normal desenvolvimento, a verem respeitado o seu bem-estar (alimentação, saúde, tutela dos delinquentes e proteção dos órfãos), a não terem que passar por momentos angustiantes, a não serem exploradas e a serem sensibilizadas a desenvolver-se ao serviço da comunidade.

O seguinte marco significativo da evolução da preocupação da Comunidade Internacional com o direito das crianças ocorreu a 11 de Dezembro de 1946 com a criação da UNICEF, que veio inicialmente procurar, na ressaca da segunda guerra mundial, fazer frente à fome e às doenças que vinham afetando as crianças, tendo esta entidade passado a fazer parte, de forma permanente, da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1953¹².

Em 1948, na Assembleia Geral da ONU é adotada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que contém desde logo uma referência à proteção da infância¹³, sendo que algum tempo depois, a de 20 de Novembro de 1959, também em Assembleia Geral da mesma entidade, é proclamada a Declaração dos Direitos da Criança, proclamação essa justificada pelo aparecimento de vários textos dispersos, relativos a este tema, ao longo dos anos anteriores¹⁴. Esta declaração continha no seu texto dez princípios que durante bastantes anos serviram como núcleo fundamental dos direitos das crianças.

Embora nos anos seguintes o número de normas relativas a este ramo do Direito tenha sido pontualmente aumentado através de alguns diplomas dispersos, foi preciso esperar por 1985, mais concretamente pelo dia 29 de Novembro, para a ONU adotar a sua resolução 40/33, que contém as Regras Mínimas para a Administração da Justiça dos Menores, mais conhecidas por “Regras de Beijing”¹⁵. Estas regras reforçavam a

¹² Cronologia da Unicef disponível em https://www.unicef.org/about/who/index_history.html.

¹³ O artigo 25 n.º2 prevê “*A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma protecção social.*”.

¹⁴ Conforme se pode ler no preâmbulo da Declaração “*Considerando que a necessidade de tal protecção foi proclamada na Declaração de Genebra dos Direitos da Criança de 1924 e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos estatutos de organismos especializados e organizações internacionais preocupadas com o bem-estar das crianças [...] A Assembleia Geral Proclama esta Declaração dos Direitos da Criança [...]*”.

¹⁵ Versão original disponível para consulta em <http://www.un.org/documents/ga/res/40/a40r033.htm>.

delicadeza da situação dos jovens, por estarem a passar por uma fase de crescimento, e consequentemente necessitarem de especial atenção, pelo que se recomendava aos Estados que adequassem a sua regulamentação relativa aos jovens a essa mesma especificidade. Para além disso, surgia uma inovadora preocupação em auxiliar os jovens a formar a sua personalidade em conformidade com os valores exigidos pela sua sociedade, durante o conturbado período da adolescência.

Embora as *supra* referidas regras não fossem um instrumento vinculativo, estas viriam a ser aplicadas através da Convenção sobre os Direitos das Crianças, que foi adotada pela Assembleia da ONU a 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal a 21 de Setembro de 1990.

A grande virtude desta Convenção prende-se com o facto de vir condensar num só diploma os vários normativos que fomos referindo (e alguns outros de menor importância também), sendo que a sua ratificação por parte dos Estados veio reforçar a ideia de que estes se encontravam empenhados e interessados em promover alterações no Direito dos Menores, por forma a torná-lo mais adequado ao grupo sensível com que lida. Esta ideia sai reforçada pelo facto de, através da ratificação, os participantes passarem a estar obrigados a apresentar relatórios periódicos relativamente à aplicação da Convenção, conforme dispõe o seu artigo 43º.

Logo no seu primeiro artigo a Convenção começa por definir como criança todo o ser humano menor de 18 anos, embora ressalve de seguida que os Estados podem, através das suas leis, estabelecer uma idade mais baixa para o início da maioridade. Salta ainda à vista o facto de ser delegado nos Estados-Parte a responsabilidade de determinar qual o momento em que uma criança passa a ser considerada imputável¹⁶, explicando-se esta disposição pela dificuldade que existiu em conseguir encontrar-se um consenso geral relativamente a este tema.

¹⁶ “Os Estados Partes procuram promover o estabelecimento de leis, processos, autoridades e instituições especificamente adequadas a crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal, e, nomeadamente [...]O estabelecimento de uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal” conforme se retira do artigo 40º da Convenção.

A Convenção sobre os Direitos das Crianças veio desenvolver os princípios que previamente referimos, que tinham sido postulados aquando da entrada em vigor da Declaração de Genebra, completando-os e atualizando-os¹⁷.

A 14 de Dezembro de 1990 a Assembleia Geral da ONU veio aprovar a resolução 45 112, denominada como “Princípios orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil”, mas, mais vulgarmente conhecida como “Princípios orientadores de Riade”. Esta é uma resolução que se reveste de capital importância no âmbito da temática central deste estudo, pois veio incidir diretamente na prevenção da delinquência juvenil, propondo medidas que os Estados deveriam adotar nesse sentido.

c) Evolução do Direito dos Menores na Europa

Na segunda metade do século passado assistiu-se também a uma manifestação de interesse na temática do Direito dos Menores por parte das instituições europeias, através da adoção de diplomas, da emissão de recomendações e também da criação de programas de prevenção da criminalidade, que passaremos a analisar em seguida.

Também na Europa foi adotada uma Convenção, em 1996: surgiu a Convenção Europeia Sobre o Exercício dos Direitos das Crianças (CEDC), que entrou em vigor na ordem internacional a 1 de Julho de 2000, tendo sido assinada por Portugal a 6 de Março de 1997 e posteriormente ratificada a 31 de Março de 2014, entrando em vigor no nosso ordenamento jurídico no dia 1 de Julho desse mesmo ano¹⁸.

Esta Convenção surge na sequência da entrada em vigor da anteriormente referida Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, tendo esta uma capital

¹⁷ “Fundamentada em quatro pilares essenciais, esta Convenção representa uma evolução no mundo moderno, destacando-se: o princípio da não-discriminação, isto é, todas as crianças independentemente do seu sexo, religião ou origem podem e devem desenvolver o seu potencial, em igualdade de circunstâncias e valores; O princípio do interesse superior da criança, pois em qualquer situação a criança deve ser protegida e assistida quando e sempre que necessário; Deve igualmente existir um especial cuidado por parte de todas as instituições que tomem decisões relativas à Criança; E por fim, a sobrevivência e desenvolvimento da criança e do jovem, de forma a garantir o seu crescimento, igualdade de oportunidades e acesso aos serviços básicos.” Gemma, Souto, 2010 apud Couto, Isabel Luís, 2012.

¹⁸ Cronologia disponível em http://direitoshumanos.gddc.pt/3_3/IIIPAG3_3_10.htm .

importância na forma como a CEDC foi elaborada¹⁹, e destaca-se por ter um escopo mais virado para as questões da possibilidade de exercício dos direitos por parte das crianças e também da defesa das suas garantias perante as autoridades, nomeadamente em momentos judiciais²⁰. A nível de recomendações por parte do Conselho da Europa, a primeira a merecer referência, pelo seu conteúdo inovador no contexto europeu, é a Recomendação (87) 20, ao incentivar a adoção de políticas que promovam a integração social dos jovens e de medidas que visem a prevenção da delinquência juvenil, mas sobretudo, por aconselhar a criação de mecanismos alternativos para os jovens delinquentes, de modo a evitar que estes entrem precocemente no sistema criminal²¹. De forma mais específica esta recomendação vem ainda desincentivar a aplicação de medidas institucionais (salvo em casos excepcionais, e apenas a menores mais velhos)²² e reforçar as garantias dos menores perante eventuais processos que enfrentem.

No ano seguinte surge a recomendação (88) 6, relativa às “Reações sociais aos comportamentos delinquentes de jovens de famílias migrantes”, que visava promover precisamente a integração de jovens emigrantes nos países para onde se moviam, de maneira a “Promover o acesso a todas as instituições e recursos sociais disponíveis, a fim de lhes permitir adquirir um *status* social equivalente ao de outros jovens”²³.

A recomendação 01 (1532) de Setembro de 2001 veio abordar uma temática também importante, ao incentivar uma intervenção mais acentuada por parte dos Estados relativamente a jovens residentes em centros urbanos, pois, como foi indicado no ponto 2 da referida recomendação: “áreas urbanas desfavorecidas por toda a Europa

¹⁹ Conforme se pode ler no preâmbulo da CEDC “*Tendo em consideração a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, nomeadamente o seu artigo 4.º, segundo o qual os Estados Partes têm de tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras que se revelem necessárias à realização dos direitos reconhecidos na referida Convenção*”.

²⁰ “*A Convenção prevê medidas que visam promover os direitos das crianças, em particular nos processos de cariz familiar, perante as autoridades judiciais. A autoridade judicial ou a pessoa designada para agir perante uma autoridade judicial em representação de uma criança tem uma série de funções destinadas a facilitar o exercício de direitos por parte das crianças. As crianças devem poder exercer os seus direitos (por exemplo, o direito de ser informado e o direito de exprimir a sua opinião) seja em representação pessoal, seja através de outras pessoas ou órgãos.*” Conforme se pode ler no relatório explicativo, disponível na versão original em: <http://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/160>.

²¹ “*Encorajar o desenvolvimento de mecanismos alternativos e de mediação a nível do Ministério Público, ou ao nível das forças policiais, nos países em que a polícia exerça este tipo de funções, a fim de evitar que os menores entrem no sistema de justiça criminal e sofram as consequências subsequentes; Associar os serviços de protecção à criança à aplicação desses procedimentos;*” conforme se pode ler no ponto 2 do capítulo II da recomendação (87) 20.

²² Ponto 7, capítulo III da recomendação citada.

²³ Ponto 1, capítulo I da recomendação (88) 6.

são repetidamente noticiadas na comunicação social por casos de violência infantil; delinquência juvenil, por vezes envolvendo crianças muito pequenas; posse de armas e de droga, especialmente em estabelecimentos educativos; e pelas duras condições de vida das crianças de rua.”²⁴. Apesar destas preocupações com os jovens delinquentes, também é salientado o facto de os jovens serem mais vezes vítimas do que perpetradores.

Uma outra recomendação a que cabe fazer referência é datada de 24 de Setembro de 2003, e se debruça sobre “Novas formas de lidar com a delinquência juvenil e o papel da justiça juvenil” que vem definir três objetivos para a justiça juvenil, sendo eles²⁵:

- Prevenção de violações da lei e da repetição das mesmas;
- Ressocialização e reintegração dos autores das violações;
- Atender aos interesses e às necessidades das vítimas.

No início do novo milénio foram criados programas especificamente dirigidos à prevenção da criminalidade, surgindo o Programa Hipócrates em 2001, que se destinava, genericamente, a garantir o acesso à liberdade, à justiça, e à segurança no espaço europeu, tendo este programa sido substituído pelo programa AGIS, cujo objetivo era “estabelecer um programa-quadro único que permitisse uma abordagem coordenada e pluridisciplinar de diferentes atividades respeitantes de maneira tornar mais eficazes a prevenção e a luta contra a criminalidade organizada na União Europeia²⁶.

Houve ainda alguns afloramentos a esta problemática nos Tratados da União Europeia e da Comunidade Europeia, assim como noutras recomendações e pareceres, dos quais se destaca o “Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre «A prevenção da delinquência juvenil, as formas de tratamento da mesma e o papel da justiça de menores na União Europeia»”, tendo surgido ainda as Diretrizes do comité

²⁴ Council of Europe Achievements in the field of Law “Family Law and the Protection of Children” Agosto de 2008, página 91.

²⁵ Conforme exposto no artigo II da recomendação.

²⁶ <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:l33177> .

de Ministros do Conselho da Europa, de 17 de Novembro de 2010²⁷ e alguns diplomas do Conselho da Europa para a Justiça Juvenil²⁸. A diretiva mais recente sobre esta temática data de 11 de Maio do ano passado²⁹ e é relativa às garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal.

É portanto legítimo afirmar que, embora esta temática tenha sido repetidamente abordada ao longo dos últimos anos, e seja possível encontrar vários textos internacionais que lhe dizem respeito, seria necessária uma maior concentração dos mesmos, eventualmente num só diploma, o que eventualmente permitiria uma maior concertação de esforços entre todos os Estados membros, para se uniformizar algumas regras aplicáveis no espaço europeu.

III) A Questão da Idade da Imputabilidade Penal

Seria difícil debruçarmo-nos sobre o Regime Penal Aplicável a Jovens delinquentes, sem primeiramente analisarmos a idade da imputabilidade penal em Portugal, e as várias opiniões doutrinárias sobre o tema. Tentaremos também fazer alguma comparação com o que sucede noutros países, e, posto isto, emitir uma opinião própria sobre o tema.

Em Portugal, a idade a partir da qual se passa a ser penalmente imputável são os 16 anos (19º CP), limite mínimo que foi estabelecido em 1911, aquando da entrada em vigor da já referida Lei de Proteção da Infância (o limite anterior eram os 14 anos). A alteração, na altura, enquadrava-se nos movimentos da época, que visavam afastar o mais possível as crianças dos estabelecimentos prisionais de adultos, tarefa que se tornava mais fácil com o aumento da idade a partir da qual poderiam ser penalmente imputáveis.

d) Direito Comparado

²⁷ Disponíveis para consulta em <https://rm.coe.int/16806a45f2>.

²⁸ “Mais recentemente, saliente-se a importância das Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a “justiça adaptada às crianças” (ou “uma justiça amiga das crianças), estabelecendo os princípios do superior interesse da criança, do respeito e participação, promovendo garantias processuais e considerando a privação da liberdade como *ultima ratio*, apenas para os casos mais graves e devendo ter a menor duração possível. O Conselho da Europa para a Justiça Juvenil desenvolveu ainda três livros verdes (*Green Papers*) para uma “justiça amiga das crianças” e um livro branco (*White Paper*) sobre as consequências da crise na justiça amiga das crianças e, presentemente, está a conduzir uma investigação no âmbito da justiça restaurativa” (CUNHA, Conceição, 2016, p. 445).

²⁹ Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, disponível em http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2016.132.01.0001.01.POR.

2) Espanha

Iniciando a nossa comparação com o regime vigente em Espanha, o artigo 19º do atual Código Penal Espanhol determina que, para efeitos daquele diploma, os menores de 18 anos não serão responsáveis, mas, estabelece em seguida que “Quando uma criança dessa idade comete um delito pode ser responsável, nos termos das disposições da lei que regula a responsabilidade penal de menores”, o que estabelece desde logo um regime diferente do nosso, pois em idades abaixo dos 18 anos remete-se para outro diploma.

A lei para a qual o CP espanhol remete é a “*Ley Orgánica 5/2000 de 12 de enero, reguladora de la responsabilidad penal de los menores*”³⁰ (LORPM), que veio substituir a lei orgânica 4/1992, sendo as grandes novidades o facto de elevar a idade mínima de aplicação desta lei para os 14 anos³¹, e de passar a estar mais enquadrada com os princípios enumerados nos textos internacionais a que fizemos referência anteriormente. Tal como em Portugal, os limites de idade aqui referidos devem ser considerados no momento da prática do facto, e acrescenta-se que existe uma especificidade quanto ao tipo de medidas aplicáveis, consoante o intervalo (de idades) em que se encontre o autor³².

Convém também salientar que o regime a que fazemos referência tem bastantes diferenças em relação ao CP espanhol, até porque estes diplomas têm finalidades distintas³³, devendo entender-se LORPM, como um regime especial, embora não deixe de ter alguns traços comuns com o Direito Penal dos Adultos.

3) França

³⁰Disponível para consulta no boletim oficial do estado espanhol em <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>, tendo já sido atualizada algumas vezes, a última das quais através da “Ley Orgánica 8/2012” de 27 de Dezembro.

³¹ “Este límite mínimo dos catorze anos justificou-se na convicção de que muitos dos actos praticados por crianças com idade inferior eram, em geral, irrelevantes e insuficientes para estas serem responsabilizadas penalmente” COUTO, 2012 página 23.

³² As medidas dependerão do autor ter entre 14 e 16 anos ou entre 16 e 18, conforme se pode retirar do artigo 10º da lei.

³³ “Em comparação com o procedimento aplicável aos maiores de idade, a responsabilidade penal de menores aqui presente caracteriza-se pelo facto de as suas medidas não serem repressivas, mas sim preventivas e específicas, estando viradas para uma reinserção no interesse dos menores.” FAVIER e FERRAND, 2011, página 106.

O CP francês tem uma terminologia muito própria no que diz respeito à idade da imputabilidade, pois o seu artigo 122-8, estabelece que “Os menores capazes de discernir são penalmente responsáveis pelos crimes, delitos ou contravenções dos quais sejam culpados, nas condições fixadas numa lei específica que determina as medidas de proteção, de assistência, de vigilância e de educação às quais possam ser sujeitos”.

O mesmo artigo vem, no entanto, de seguida, estabelecer limites, pois impõe que os jovens que se encontrem no intervalo de idades entre os 10 e os 18 anos apenas possam ser submetidos a sanções educativas, deixando-se as penas para os maiores de 13 anos, sempre tendo em conta uma atenuação da responsabilidade em função da idade. Estamos portanto perante um regime muito próprio, por não se encontrar uma idade expressa no CP, sendo ao invés valorizada a capacidade de discernimento, que também não se encontra definida.

Embora exista esta falta de definição, considera-se que a idade a partir da qual se deve considerada atingida a “maioridade penal”, são os 18 anos, explicando-se esta conclusão por uma lógica “a contrario sensu”, dado o facto de, a partir dessa idade, se deixar de beneficiar da atenuação de responsabilidade em função da idade, e de se passar a estar totalmente inserido no sistema penal ordinário³⁴.

O regime aplicável aos menores de 18 anos não se encontra no CP, mas sim em legislação especial, nomeadamente na “Ordonnance n° 45-174 du 2 février 1945 relative à l'enfance délinquante”, que já foi atualizada algumas vezes, tendo a última alteração ocorrido a 18 de Novembro de 2016. Relativamente a este diploma, naquilo que se enquadra no objeto deste estudo, não pode deixar de se fazer referência ao artigo 20-2, que vinca o facto da maioridade penal ser atingida aos 18 anos, ao impor que as penas de prisão ou de multa que sejam aplicadas a um menor, não possam exceder metade das que seriam aplicadas a um adulto, ressalvando-se no entanto que, a título excepcional, e tendo em conta as circunstâncias e a personalidade do menor, essa regra possa ser afastada no caso de menores com mais de 16 anos, o que deixa entreaberta a

³⁴ “A idade de responsabilidade criminal, ou seja, a idade em que um infractor está sujeito à lei penal comum e já não se tem a atenuante da menoridade, situa-se nos dezoito anos.” Étude de législation comparée n° 173 - juin 2007 - La majorité pénale, Serviço de Estudos Jurídicos do senado Francês, disponível para consulta em <https://www.senat.fr/lc/lc173/lc1730.html> .

possibilidade de serem aplicadas medidas equivalentes às que se aplicam aos adultos, a jovens que ainda não tenham completado 18 anos³⁵.

4) Reino-Unido

Por serem sistemas com algumas particularidades bastante específicas, iremos analisar separadamente os sistemas de resposta à delinquência juvenil em Inglaterra e na Escócia.

Começando pelo sistema Inglês, salta à vista desde logo o facto de, até 1998, existir uma presunção de que crianças com idades compreendidas entre os 10 e os 14 anos não tinham capacidade de cometer um crime, presunção essa que veio a ser abolida pelo “Crime and Disorder Act” de 1998³⁶, que veio então estabelecer que crianças a partir dos 10 anos possam ser responsabilizadas penalmente, sendo estes menores enviados para um tribunal especializado, o denominado “youth court”, ou, dependendo da situação, como iremos explicitar, simplesmente julgados nas mesmas instituições que os adultos³⁷.

Existem, portanto, como já foi referido, sanções específicas para os menores, com um regime que se aproxima daquele que existe na LTE, podendo os menores ser submetidos a planos de intervenção, a ter que proceder a uma reparação, a serem mantidos sob vigilância de uma equipa especializada, serem obrigados a frequentar certas atividades em centros de detenção (semelhanças com o regime aberto previsto na LTE), ou, em último caso, ficarem “detidos” nos centros de detenção (como sucede nos regimes semiaberto e fechado da LTE)³⁸.

No que diz respeito a outras penas (não exclusivas para menores), a primeira que merece referência é uma medida de natureza cível, mas que é adotada pelas jurisdições penais, denominada “Anti-social behaviour order”, que pode consistir em proibições de frequentar determinados locais, de conviver com determinadas pessoas ou de adotar

³⁵ Diploma disponível no acervo legislativo do governo Francês, em <https://www.legifrance.gouv.fr/>.

³⁶ Secção 34.

³⁷ “em relação à pena, não existe nenhum princípio geral de atenuação pelo facto de se ser menor, contrariamente ao que sucede no direito Francês. Esta atenuação é no entanto regra na jurisprudência. A execução da pena é ajustada quando esteja em causa um delinquente menor de idade, ou um jovem adulto” FAVIER e FERRAND, 2011, página 91.

³⁸ FAVIER e FERRAND, 2011, página 94.

determinados comportamentos em público, entre outras³⁹. Esta é uma medida que visa fazer face a comportamentos suscetíveis de constituir assédio ou de provocar medo ou angústia a terceiros que não pertençam ao mesmo agregado familiar, e que não poderá nunca ter uma duração inferior a dois anos, sendo casuisticamente determinado o seu conteúdo⁴⁰. Esta ordem restritiva não tem no entanto uma natureza punitiva, mas antes preventiva, podendo, apesar disso, ser convertida numa multa, ou numa pena privativa da liberdade em caso de incumprimento.

Os jovens podem igualmente ser multados (fine), mas o grande destaque vai para o facto de lhes poder ser aplicada uma privativa da liberdade, nos casos em que nenhuma outra sanção seja configurável. Este tipo de sanção está no entanto apenas prevista para infrações mais graves, tais como o homicídio ou as agressões sexuais. As possíveis atenuantes e possibilidades de liberdade condicional são atribuídas nas mesmas condições que aos maiores de idade.

Apesar de haver possibilidade de serem aplicadas penas muito pesadas, a secção 89 do “Power of criminal courts (sentencing)” estabelece que, até aos 21 anos, o delinquent não possa ser encarcerado numa prisão, estando prevista a possibilidade de detenção em centros adaptados a jovens⁴¹.

Na Escócia, a plena capacidade jurídica, quer civil, quer penal, é atingida aos 16 anos, respondendo portanto, a partir desse momento, como um adulto. A particularidade do Direito Penal dos jovens neste país reside no facto de poder existir responsabilização penal a partir dos 8 anos de idade.

O julgamento dos jovens delinquentes poderá ser feito perante as instâncias comuns, dependendo desse envio, única e exclusivamente, do parecer do “Lord advocate”⁴², que será pedido caso estejam em causa comportamentos de determinada natureza⁴³. Como punição pode existir uma imposição de adoção de determinado

³⁹ Nota explicativa no sítio do governo do Reino-Unido, em <https://www.gov.uk/asbo>.

⁴⁰ Nota explicativa do Ministério Público da Coroa, disponível em http://www.cps.gov.uk/legal/a_to_c/anti_social_behaviour_guidance/#an01.

⁴¹ FAVIER e FERRAND, 2011, página 95.

⁴² Esta figura representa o chefe legal do governo e da coroa da Escócia tanto para questões cíveis, como para questões criminais.

⁴³ “São visados os crimes de traição, homicídio, tentativa de homicídio, violação, agressões ou roubos à mão armada, tráfico de droga, agressões violentas e algumas infracções ao código da estrada” FAVIER e FERRAND, 2011, página 97.

comportamento (seja uma ação ou omissão), uma multa, ou uma pena privativa da liberdade, caso o menor seja maior de doze anos.

Apesar do que expusemos acima, a maioria dos jovens acaba por ser enviado para um sistema especializado em jovens, o “Children’s Hearing”, que embora preencha o mesmo campo legal que a LTE, acaba, paradoxalmente, por aderir ao modelo de proteção dos jovens, em contraponto com o facto de estarmos perante um ordenamento jurídico onde desde muito cedo se pode ser penalmente responsável.

5) Alemanha

No ordenamento jurídico alemão, está expressamente previsto que a maioridade penal é atingida aos 18 anos, e, para além disso, está expressamente proibida qualquer medida de índole penal em relação a crianças com menos de 14 anos.

Existe, no entanto, neste país, um procedimento penal próprio para jovens que se encontrem no intervalo de idades entre os 14 e os 18 anos, e que contém várias especificidades. Desde logo, o procurador que abra o processo contra um jovem tem obrigatoriamente de comunicar essa mesma abertura à escola do menor, ao juiz de família e a um gabinete que se encarrega de questões relacionadas com a proteção dos jovens.

Este regime, que se destaca pelo seu pendor claramente educativo, tem também em grande consideração a personalidade do acusado, desempenhando esta um papel capital na determinação das medidas que lhe serão aplicáveis⁴⁴. Podem também ser desde logo tomadas medidas na fase de instrução do processo, tais como a aplicação imediata de medidas educativas, a colocação do jovem numa casa para crianças, ou excecionalmente uma detenção provisória. O procurador pode, finda a instrução, optar por uma acusação, ou, não estando em questão um caso grave, por um procedimento simplificado, bastante menos formalizado, embora sempre dependente do consentimento do juiz.

⁴⁴ “Para a instrução, conduzida pelo procurador [...] prevê-se que este deva esclarecer as circunstâncias de vida e do meio social do menor, para que possam ser tomadas as medidas que melhor se adaptem à situação” FAVIER e FERRAND, 2011, página 145.

Em relação às sanções que podem ser aplicadas, há a hipótese de serem aplicadas medidas de natureza educativa⁴⁵ ou Penal⁴⁶.

6) Brasil

Por se encontrar localizado num continente diferente, por não poder deixar de ser ainda considerado um país em desenvolvimento, e por ser de domínio público que possui índices de criminalidade (juvenil inclusive) bastante elevados, pareceu-nos pertinente abordar a questão da imputabilidade penal dos jovens na ordem jurídica brasileira.

Salta desde logo à vista o disposto o artigo 228º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁴⁷, onde se estatui que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. É de notar logo uma diferença na redação, pois define-se de forma direta quem é imputável, contrariamente às regras nos outros ordenamentos jurídicos que analisámos, onde se define precisamente o contrário.

Também na ordem jurídica brasileira a legislação relativa aos menores foi evoluindo, tendo tido os seus primeiros afloramentos ainda nos tempos do colonialismo⁴⁸, tendo depois sofrido múltiplos avanços e recuos, sendo inclusive criado um código dos menores, em 1979⁴⁹, que serviu o propósito de reorganizar um pouco o sistema de justiça, mas que pecava largamente por não fazer qualquer distinção entre os jovens infratores, e aqueles que careciam de proteção, tal como sucedia em Portugal no momento de implementação da OTM.

A grande reforma do Direito Penal dos Menores no ordenamento jurídico brasileiro deu-se, finalmente, em 1990, através da Lei 8069 de 13 de Julho, que veio substituir o Código dos menores, e criar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

⁴⁵ As medidas de natureza educativa podem ser uma imposição de adoção de determinada conduta, a atribuição de tutor educativo ou colocação num lar de crianças.

⁴⁶ As medidas de natureza penal podem representar uma advertência, a atribuição de uma lista de obrigações elaborada pelo tribunal ou o encarceramento temporário, embora este último apenas seja possível no caso de todas as outras medidas não terem resultado.

⁴⁷ Disponível para consulta em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm .

⁴⁸ JUNIOR, 2012, página 109.

⁴⁹ FARIA e CASTRO, 2011, página 60.

Este Estatuto veio reformular por completo o modo de lidar com os jovens (essencial, por um número significativo de crianças e adolescentes enfrentarem situações de vida complicadas, como por exemplo aqueles que vivem em meios desfavorecidos, como as periferias das zonas urbanas) ao permitir que, contrariamente ao que sucedia até à época, os jovens passassem a ser considerados verdadeiros sujeitos de direito⁵⁰, sendo-lhes assegurada uma proteção reforçada, justificada pelos muitos abusos a que vinham sendo submetidos ao longo do tempo.

O Estatuto veio também estabelecer um conceito de criança (até aos doze anos) e de adolescente (entre os 12 e os 18 anos) e prevê que apenas estes últimos possam ser submetidos a medidas de internamento, embora nem sempre isso seja respeitado, sobretudo nos casos mais grave, o que acaba por ser um reflexo da realidade que estamos a tratar, onde os níveis de violência são incomparavelmente superiores aos da Europa.

Apesar da vertente protecionista que referimos *supra*, o ECA veio também prever a aplicação de “*medidas sócio-educativas*”⁵¹, bastante semelhantes às que se encontram previstas na LTE, podendo ser aplicada uma advertência, uma obrigação de reparar o dano ou de prestar serviço à comunidade, o estabelecimento de um plano de conduta, ou o internamento num “estabelecimento educacional” (que pode ser em regime de “semi-liberdade”, bastante semelhante ao regime semiaberto da LTE), conforme está previsto no artigo 112º. Tal como na LTE, o internamento reveste-se de carácter excecional, e apenas acontecerá após ser levado a cabo um trabalho dirigido a sensibilizar o menor para a necessidade de alteração comportamental (artigo 122 do ECA). Também em termos temporais existe uma limitação do internamento, que não poderá ultrapassar um período de 3 anos (nº3 do artigo 121º do ECA).

e) A Idade da Imputabilidade Penal na nossa Ordem Jurídica

Como foi possível verificar através da comparação com outros ordenamentos jurídicos, e também com a análise de instrumentos internacionais, um dos grandes

⁵⁰ “Assim, depreende-se o entendimento de que a partir do momento em que a criança e o adolescente são considerados sujeitos de direito, significam que eles deixam de ser tratados como sujeitos passivos, vindo possuir titularidade de direitos da mesma forma que os adultos.” JUNIOR, 2012, Página 120.

⁵¹ capítulo II do livro II do Estatuto, disponível para consulta em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm.

obstáculos a que se possa afirmar com clareza qual a idade ideal para que se comece a responder penalmente, é o facto de não existir qualquer norma (seja a nível europeu ou mundial) que estabeleça uma idade mínima para a imputabilidade, apesar de a Convenção sobre os Direitos das Crianças estatuir que se deve considerar criança quem não tiver ainda completado 18 anos.

Tal como referimos, a idade a partir da qual se é considerado imputável em Portugal são os 16 anos, limite esse que se encontra inalterado desde 1911. O tema foi no entanto objeto de atenção por parte do Governo Português, pois, em 1997 foi criada a Comissão da Reforma da Legislação sobre o processo tutelar educativo, que também se debruçou sobre a adequação desta idade, mas acabou por mantê-la inalterada⁵², tendo-se assim mantido a tónica em evitar que jovens abaixo dessa idade possam ser enviados para estabelecimentos prisionais, dado o efeito criminógeno dos mesmos, que poderia condicionar a formação e o desenvolvimento dos envolvidos.

Como mencionamos *supra*, os menores entres os 12 e 16 anos encontram-se ao abrigo da LTE, e, como referimos, não são imputáveis penalmente, sendo que este limite mínimo (dos 12 anos) é visto como a idade em que é possível começar a “educar para o direito”⁵³, não tendo grande relevância as ações praticadas numa fase mais precoce⁵⁴. Não se descarta no entanto a segurança das crianças que não se encontram no raio de ação da LTE, pois esta está assegurada pela LPCJP.

Apesar de o limite etário aqui discutido estar há mais de um século inalterado, o tema tem sido bastante discutido na doutrina, quer no sentido da sua elevação, quer no sentido do seu abaixamento.

ANABELA RODRIGUES considera que em Portugal existe uma situação incongruente para os menores de idade entre os 16 e os 18 anos, pois, cometendo um crime nessa idade, ficam imediatamente sujeitos a uma pena tão pesada como as que se

⁵² “Tendo sido ponderada a possibilidade de um abaixamento deste limite, a rejeição de um tal caminho encontra sentido político-criminal na necessidade de defender o menor de 16 anos contra a mais gravosa das intervenções estaduais (a acção penal) e de evitar a sua sujeição a um sistema fortemente estigmatizante e carregado de simbolismo social” RODRIGUES e FONSECA, 2003, página 15.

⁵³ Conceito que definimos no segundo capítulo deste estudo.

⁵⁴ “Considerou-se que abaixo desta idade as condições psico-biológicas do menor exigem uma intervenção não consentânea com o sistema educativo. Neste caso, a infracção deve ser encarada e suportada como um pathos que envolve os acidentes da natureza. Esta compreensão das coisas não afasta a intervenção protectiva se a criança se encontrar em perigo.” RODRIGUES e FONSECA, 2003, página 16.

aplicam aos adultos (embora possa ser especialmente atenuada). Contrariamente, os jovens que se encontrem no intervalo entre os 18 e os 21 anos podem ver a pena de prisão ser substituída por uma medida de correção (como analisaremos mais a frente quando analisarmos o Regime Penal Aplicável a Jovens delinquentes). A incongruência referida pela autora aqui citada explica-se pelo facto de os jovens menores de idade entre os 16 e os 18 anos correrem o risco de não receber todos os benefícios e proteção que lhes deveriam ser assegurados no âmbito do direito penal, acrescentando-se, ainda, que Portugal continua a ser parte do grupo de países europeus que tem jovens de idade inferior a 18 anos encarcerados nas suas prisões⁵⁵.

A mesma autora considera que, embora um menor de 18 anos possa ser capaz de avaliar a ilicitude dos atos que vai praticar, tomando opções deliberadas e pensadas, não passa automaticamente a ser possível imputar-lhe a capacidade de culpa em termos jurídico-penais, pois estes não são conceitos necessariamente coincidentes⁵⁶.

Para ANABELA RODRIGUES, esta elevação da idade deveria acontecer também por motivos político-sociais, pois faria sentido que a já mencionada LTE pudesse intervir no sentido de educar jovens, até aos 18 anos, para os valores fundamentais da sociedade (e também evitar que o jovem seja desde logo marcado pelo processo penal).⁵⁷ Importa no entanto salientar que esta linha argumentativa não se deve confundir com uma defesa da irresponsabilidade dos menores (conceito distinto do de inimputabilidade), estando antes em discussão a necessidade de, dada a natureza dos menores, estes serem responsabilizados de acordo com esse mesmo estatuto⁵⁸. Esta preferência pela aplicação

⁵⁵ RODRIGUES, comunicação apresentada dia 16 de Dezembro de 2008 na “Conferência Internacional sobre as Reformas Jurídicas de Macau no Contexto Global”.

⁵⁶ “A culpa jurídico-penal consiste num juízo de censura ético-social à personalidade do agente que fundamenta um facto ilícito típico. Mas é plausível considerar que a personalidade do indivíduo, no sentido jurídico-penalmente pressuposto não esteja formada antes dos 16 anos. Existe toda a legítima esperança de que a prática do facto ilícito-típico não se fundamente com uma personalidade contrária ao direito, pois que esta se encontra ainda em construção. Tudo a apontar, pois, para a rejeição da intervenção do sistema penal. Que esse limite se possa entretanto elevar até aos 18 anos é, entretanto, de toda a conveniência.” RODRIGUES e FONSECA, 2003, página 15.

⁵⁷ RODRIGUES, 1997, Página 374.

⁵⁸ “Na verdade, encontrando-se o menor a aprender a ser actor social e a sua personalidade ainda em formação, o Estado tem o direito e o dever de intervir nesse processo de aprendizagem ou de educação sempre que o menor, ao ofender os valores essenciais da comunidade e as regras mínimas que redem a vida social, revele uma personalidade que não respeita «o dever-ser jurídico básico» ou, se se preferir, que ainda não aprendeu a resolver o conflito entre o eu e os outros, revelando-o da forma mais extrema, isto é, não respeitando o «dever-ser jurídico básico». Torna-se então necessário responsabilizar o menor, como actor social que é, mostrando-lhe que essa conduta não é tolerada pela sociedade em que se insere, educando-o para o respeito pelos valores essenciais da comunidade, de forma a que a sua

de medidas viradas para a educação e a responsabilização dos jovens até aos 18 anos também se encontra, na opinião da autora, enquadrada no âmbito da prossecução de interesses constitucionalmente protegidos, nomeadamente com aqueles que se encontram previstos no artigo 70º da CRP⁵⁹.

CONCEIÇÃO CUNHA, tendo em conta a grande instabilidade que é vivida no período entre os 14 e os 18 anos de idade, podendo facilmente essa instabilidade levar a uma imaturidade emocional que condicione a tomada de decisões dos adolescentes, assim como a ideia de culpa jurídico-penal como censura ética que implica necessariamente que a personalidade já se encontre formada, partilha da mesma opinião de ANABELA RODRIGUES, defendendo que a idade da imputabilidade penal deve ser elevada para os 18 anos⁶⁰.

Outra autora, ELIANA GERSÃO, adota uma postura convergente com a anteriormente referida, e adiciona-lhe ainda uma adenda pessoal, ao sugerir um eventual aumento do limite até aos 21 anos, embora condicionando esse aumento a uma distinção quanto à possibilidade de aplicação de penas de prisão⁶¹.

ANA RITA ALFAIATE por sua vez, apesar de defender o aumento da idade da imputabilidade, apresenta outro tipo de fundamentos, não se apoiando na necessidade de equiparação à maioridade civil, por não valorizar o conceito jurídico de menoridade (apesar de não o colocar de parte), preocupando-se mais com questões de foro não jurídico, nomeadamente com a fase da vida em que o jovem se encontra, por ser especialmente turbulenta a nível psicológico, e por não existir ainda um completo desenvolvimento intelectual⁶². Esta problemática, embora não seja o foco do nosso estudo, não pode ser totalmente posta de lado.

personalidade-em-formação interiorize o respeito por essas normas fundamentais. Ou dito de outra forma, aprenda a viver em interação.” RODRIGUES, 1997, página 376.

⁵⁹ RODRIGUES, 1997, página 376.

⁶⁰ CUNHA, 2017, página 371.

⁶¹ “creio que não seria utópico propugnar a extensão dessa «terceira via» até aos 21 anos, embora distinguindo os jovens menores de 18 anos dos de 18 a 21, nomeadamente no tocante à possibilidade de lhes serem aplicadas penas de prisão” GERSÃO, 1994, página 255.

⁶² “No sentido em que damos como boa solução a subida dessa idade, pode ser-se levado a pensar que o facto de a maioridade civil se situar nos dezoito anos seria o auxiliar precioso na fundamentação da nossa proposta. No entanto, o que pretendemos com este estudo é também divorciar a consideração de imputabilidade penal da mera verificação formalista do critério jurídico da menoridade. Afinal, a menoridade mais não é que uma ficção do direito de que, naturalmente, se retiram consequências e, por isso, tem impresso um valor que não diminuimos. Todavia, não é disso que trata a inimputabilidade, ou,

Como se pode aferir, todas as opiniões que apresentámos até ao momento, apesar de terem motivações nem sempre idênticas, convergem no sentido do aumento da idade da imputabilidade, mas esta não é uma opinião unânime no nosso ordenamento jurídico.

TAIPA DE CARVALHO, que se afasta das opiniões *supra* expostas relativamente à questão da idade da imputabilidade penal, começa desde logo por emitir uma definição própria de imputabilidade⁶³.

Em relação à questão da inimputabilidade em razão da idade, este autor considera que a solução apresentada pelo artigo 19º do CP não passa de uma “pura ficção legal”, propondo que, para se retificar essa situação, a atual formulação de “*são inimputáveis*” seja substituída pela expressão “*são considerados como inimputáveis*”, dado que, na sua opinião, existem adolescentes com uma idade inferior à que se encontra prevista na lei que já possuem o necessário discernimento⁶⁴.

TAIPA DE CARVALHO entende as motivações do legislador ao optar pelos 16 anos, nomeadamente a intenção de subtrair os jovens às consequências negativas de uma eventual condenação em processo penal, e reconhecendo a validade dessa opção político-criminal, considera, no entanto, que está em causa uma idade demasiado elevada, e que a mesma deveria ser reduzida para os 14 anos, à semelhança do que ocorre em muitos outros ordenamentos jurídicos. Para fazer face aos eventuais malefícios que este abaixamento poderia trazer para a personalidade do adolescente, sugere-se que fosse estabelecido um regime especial em relação à pena concreta, assim como ao local e ao modo como esta seria cumprida, com contornos semelhantes aos aplicáveis no Regime dos Jovens Adultos (que analisaremos mais à frente) para os

pelo menos, não queremos que seja apenas disso: de um critério estritamente determinado pela via do direito para afastar a culpa e, por aí, a responsabilidade penal. Anterior à definição de menoridade, temos a fase da vida de determinada pessoa a que chamamos infância e juventude e, associada a esta, a incompletude intelectual, que há de, em nosso entender ser trave mestra da diferente responsabilização de quem comete o facto. Quer-se com isto dizer que o abstracto da intervenção no sentido de educar para o direito alguém reconhecidamente ainda a caminho da completude da sua capacidade de compreender, querer e conformar-se socialmente não se encontra na menoridade, enquanto conceito criado pelo direito, mas na fase do desenvolvimento da pessoa que comete o facto” ALFAIATE, 2014 páginas 110-111.

⁶³ “a imputabilidade deverá consistir na caracterização da personalidade do agente como susceptível ou possibilitadora da formulação, pelo tribunal, de um juízo de indiferença ou de leviandade perante o bem jurídico lesado ou posto em perigo pelo facto ilícito praticado” CARVALHO, 2011, página 468.

⁶⁴ “Pois que é evidente- e, portanto, o legislador não o ignorava- que, embora a capacidade de avaliação da ilicitude e de autodeterminação de acordo com essa avaliação pressuponha um desenvolvimento psicológico, mental e sócio-cultural, que só a partir de certa idade se atinge, há muitos adolescentes com menos de 16 anos que têm perfeita compreensão da ilicitude dos actos que praticam e que, portanto, são verdadeiramente imputáveis juridico-penalmente.” CARVALHO, 2011, página 471.

jovens com idade entre os 16 e os 18 anos, devendo aplicar-se, para os que se encontrem na faixa etária entre os 14 e os 16 anos, as condições já previstas para delinquentes com menos de 16 anos⁶⁵.

IV) Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes

O RPJD foi aprovado pelo DL 401/82 de 23 de Setembro e veio procurar conferir uma maior proteção aos “jovens adultos” (proteção que se encontra postulada no artigo 9º do CP), aproximando o tratamento que lhes é aplicado dos princípios pelos quais se rege o direito penal de menores, em função da posição bastante fragilizada em que os jovens eram colocados a partir do momento em que atingiam a maioridade penal.

Apesar de inovador, e aparentemente vantajoso, por permitir uma transição mais suave entre o direito dos menores e o direito penal propriamente dito, este diploma, que analisaremos detalhadamente, acabou por se revelar bastante obsoleto e, como veremos adiante, já existiu mesmo uma proposta de lei no sentido de o alterar (que não chegou a entrar em vigor), na sequência das muitas críticas que lhe foram sendo apontadas. Terminaremos apresentando algumas sugestões de alteração.

f) Análise DL 401/82

Os primeiros três artigos do RPJD não merecem grande destaque, visto que visam essencialmente delimitar o campo de aplicação do mesmo, sendo apenas de salientar que este regime abrange agentes que tenham completado 16 anos no momento da prática do crime, sem ter ainda atingido os 21 anos, afastando-se naturalmente deste âmbito os inimputáveis por anomalia psíquica.

O artigo 4º deste diploma, por outro lado, reveste-se de especial importância (até pelo facto de, atualmente, ser aquele que tem tido uma utilização mais efetiva) e prevê que, caso esteja em causa a aplicação de uma pena de prisão, o tribunal deve proceder a uma atenuação especial da pena (nos termos dos artigos 73º e 74º do CP), quando entender que dessa atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem

⁶⁵ CARVALHO, 2011, página 472.

condenado. Em relação a este regime é importante chamar a atenção para o facto de não se poder considerar que tem uma aplicação automática, embora se possa retirar do texto desta norma e de toda a essência do diploma que, em regra, se deve proceder à atenuação da pena⁶⁶.

Na Jurisprudência vem sendo decidido de forma uniforme que este regime da atenuação especial relativa a jovens constitui um regime regra⁶⁷, estando em causa, no entendimento do STJ, um fundamento autónomo de atenuação da pena, que se baseia na idade do agente e na determinação da possibilidade dessa mesma atenuação ser favorável ao seu desenvolvimento, não se remetendo, portanto, para o regime de atenuação previsto no artigo 72º do CP. Para levar a cabo esta atenuação, o Tribunal deve, de forma autónoma (independentemente de existir um pedido dos interessados), proceder às diligências necessárias para avaliar “*se pode ser formulado um juízo de prognose benigno quanto às expectativas de reinserção do jovem*”⁶⁸, devendo ser tidas em conta as circunstâncias específicas do caso em questão, assim como o percurso de vida do arguido.

Apesar de nos parecer que esta atenuação faz todo o sentido, e também que a mesma deve operar, como tem defendido a Jurisprudência do STJ, de maneira diferente da que ocorre para a atenuação especial prevista no artigo 72º do CP, não podemos deixar de salientar que a atenuação especial relativa a jovens não pode ser vista como “ilimitada”, ou seja, não deixarão de existir situações em que a sua aplicação não será considerada adequada.

Também jurisprudencialmente tem sido seguido este entendimento, seja pelo facto de as condições de vida do arguido não favorecerem, precisamente, uma atenuação da

⁶⁶ “Da leitura deste art. 4º resultam duas conclusões [...] a segunda conclusão é a de que a atenuação especial não é obrigatória ou automática, mas facultativa, embora a interpretação teleológica deste artigo 4º e toda a filosofia político-criminal subjacente ao regime punitivo especial dos jovens indique que o tribunal deve optar, como regra, pela atenuação especial, e que a recusa da atenuação especial deverá ser devidamente fundamentada. Isto, apesar de o texto legal até parecer sugerir o contrário. Quando faz depender a atenuação de haver «sérias razões para crer que da atenuação resultam vantagens para a reinserção social do jovem condenado».” CARVALHO 2011, página 473.

⁶⁷ “Este regime que é, em rigor, o regime-regra para o sancionamento penal aplicável a esta categoria etária, não constitui uma faculdade do juiz, mas antes um poder-dever vinculado que o juiz tem de usar sempre que se verificarem os respectivos pressupostos: a aplicação é, em tais circunstâncias, tanto obrigatória, como oficiosa.” Ac. STJ de 22-05-2013, proc. nº 179/11.6JAPDL.L1.S2, www.dgsi.pt.

⁶⁸ Ac STJ citado de 22-05-2013.

pena⁶⁹, seja pela necessidade de dar resposta a exigências de maior valor, como são as de prevenção geral, por exemplo, em casos especialmente censuráveis ou violentos⁷⁰.

O ponto 7 do preâmbulo do RPJD vem precisamente na linha do entendimento jurisprudencial *supra* referido, ao postular que “As medidas propostas não afastam a aplicação - como *ultima ratio* – da pena de prisão aos imputáveis maiores de 16 anos, quando isso se torne necessário, para uma adequada e firme defesa da sociedade e prevenção da criminalidade, e esse será o caso de a pena aplicada ser a de prisão superior a 2 anos”.

O artigo 5º vem estipular que, quando esteja em causa uma pena de prisão inferior a 2 anos, o tribunal pode aplicar aos jovens com menos de 18 anos, isolada ou cumulativamente, as medidas previstas no artigo 18º do DL 314/78, que, como referimos anteriormente, se insere no âmbito da OTM, e se encontra já revogado. Esta remissão poderia levar-nos a pensar que estaríamos perante uma norma sem aplicação, mas, parece razoável seguir o entendimento de TAIPA DE CARVALHO, que refere que se deve considerar esta remissão feita para a LTE (por ter sido este diploma a substituir a OTM)⁷¹, nomeadamente para o seu artigo 4º, que elenca uma série de medidas tutelares, que já mencionamos, sendo a mais gravosa de todas o internamento em centro educativo. Também CAROLINA GIRÃO SANTOS defende essa interpretação, recorrendo à Constituição para a sustentar⁷². Cabe no entanto referir que existe doutrina que discorda desta interpretação do artigo 5º do RPJD⁷³. Apesar da divergência apresentada,

⁶⁹ “ Na verdade, o crime não é imputável a alguma marginalidade social, ou a tendências desviantes, que fosse necessário corrigir ou combater, e em que a atenuação especial da pena pudesse assumir um sentido e efeito “reeducador”. Por isso, não se compreende em que medida a atenuação especial da pena poderia favorecer a “reinserção social” do arguido, pois esta nunca esteve em perigo. Em resumo, a atitude do arguido não foi determinada nem influenciada por problemas de inserção social ou de formação da personalidade, não tendo sentido aplicar um regime que procura incentivar a “reinserção social” ou “reeducação” do delincente.” Ac. STJ de 10-04-2014, proc. nº 368/12.6PFLRS.L1.S1, www.dgsi.pt.

⁷⁰ “É a prevenção geral positiva que delimita o condicionalismo, nestes casos, a atenuação especial da pena. É a prevenção geral positiva que, no caso se deve dar prevalência, aconselhando as suas exigências prementes a desaplicação do Regime Penal contemplado no Dec-Lei nº 401/82, de 23.09.” Ac. STJ de 12-05-2016, proc. nº 974/13.1PIVNG.G2.S1, www.dgsi.pt.

⁷¹ CARVALHO, 2011, página 474.

⁷² “Parece-nos ser de repudiar a posição de acordo com a qual uma vez que as medidas previstas na OTM foram revogadas (art 4º/1 da Lei 166/99, de 14 de Setembro), existiria nesta sede um vazio legal, que tornava os jovens desta faixa etária mais desprotegidos, uma vez que lhes deixaria de ser aplicada qualquer medida alternativa ou substitutiva da pena privativa da liberdade. Isto porque uma interpretação conforme da Constituição impõe que a remissão opere agora para o art.4º da LTE” SANTOS, Carolina Girão, 2013, página 88.

⁷³ “Na falta de nova legislação sobre esta matéria, mantém-se em vigor a LPEJ, excepto no que se refere à aplicação subsidiária de medidas tutelares previstas na OTM a jovens imputáveis de idade inferior a

tendemos a concordar com a corrente que defende a remissão para a LTE, pois consideramos que, a não acontecer, se estaria a prejudicar seriamente os jovens menores abrangidos pelo RPJD, em comparação com aqueles que têm mais de 18 anos. Chamamos ainda a atenção para a necessidade de uma eventual clarificação legal sobre este tema (caso o atual regime se mantenha em vigor).

O artigo 6º vem apresentar as medidas de correção, que poderão ser aplicadas a jovens que tenham entre 18 e 21 anos, caso, atendendo-se às circunstâncias e à personalidade do arguido, se conclua que a pena de prisão até dois anos não será necessária nem conveniente à reinserção social. Antes de analisar cada uma das medidas, há que referir que são apenas quatro, o que é manifestamente insuficiente, e que possuem uma escassíssima aplicação.

A primeira das medidas é a admoestação (art.7º) e trata-se de uma solene advertência, realizada oralmente em Tribunal, onde se valoriza essencialmente a proteção da dignidade do jovem, e que será apenas aplicável aos casos menos graves.

Encontra-se de seguida prevista a possibilidade de imposição de determinadas obrigações (artigo 8º), relativamente às quais não está estabelecido nenhum conteúdo específico, exigindo-se apenas que se tenha em conta a dignidade e a reinserção social do jovem, assim como a duração adequada da imposição, para que não se prolongue em demasia. A intenção desta medida será oferecer um maior leque de alternativas ao tribunal. O não cumprimento culposo das obrigações determinará o internamento em centros de detenção, que, no entanto, não se encontram ainda criados, o que acaba por levar a que a pena seja então cumprida em estabelecimentos prisionais⁷⁴.

O artigo 9º prevê a pena de multa, que é aplicável seguindo os princípios do CP (artigo 47º). Em relação a esta pena, será importante atentar-se que, como diz a lei, esta deve afetar unicamente o património do jovem. Nesse sentido, afigura-se relevante que a aplicação desta medida se restrinja a casos em que os envolvidos já possuam algum

18 anos (art. 5º da LPEJ), uma vez que estas medidas foram revogadas (art. 4º., nº1 da Lei nº 166/99, de 14 de Setembro” FONSECA, 2001, páginas 280-282.

⁷⁴ “Problemas de Interactividade colocam-se sobretudo quando estiver em causa o cumprimento pelo jovem de medida de correcção de internamento em centros de detenção, especialmente, porque, na prática, o cumprimento desta medida corresponde a internamento em estabelecimento prisional [...]” FONSECA, 2001, página 285.

tipo de rendimento pessoal, para evitar que a sanção perca o seu objetivo, o que aconteceria se, por exemplo, o valor fosse pago com o dinheiro dos pais.

Aquela que será a medida mais gravosa prevista no RPJD, é o internamento em centros de detenção (artigo 10º), que teria, como limite mínimo, 3 meses, e, máximo de 6, período após o qual o juiz poderia decretar um período de orientação e vigilância (medida que seria de louvar, caso fosse levada a cabo), por um período máximo de um ano. Previu-se ainda que o internamento poderia ser feito em regime de internato, semi-internato, ou de detenção de fim-de-semana, em função de cada caso concreto. Na generalidade, este artigo 10º deve ser elogiado, pois previu uma solução alternativa à prisão, para poupar os jovens adultos ao seu efeito criminógeno e estigmatizador, mas acaba por se revelar inútil, pois os aqui referidos Centros de Detenção nunca chegaram a ser criados, o que conduz a que se aplique o artigo 13º deste regime, que prevê que enquanto não forem criados estes centros, o internamento acabe por ocorrer em estabelecimento prisional⁷⁵, o que esvazia todo o sentido que levou à criação desta norma (e mesmo do regime aqui estudado). O DL 90/83, por sua vez, previu a criação de centros de detenção masculinos, no Porto e em Lisboa, e estabeleceu que enquanto não entrassem em funcionamento (o que ainda não aconteceu) fosse afeto a essa finalidade um pavilhão no estabelecimento prisional de Leiria, prevendo-se para jovens do sexo feminino um regime idêntico, mas no estabelecimento prisional de Tires. Ressalve-se, no entanto, que estes setores separados não possuem autonomia administrativa face aos respetivos estabelecimentos prisionais.

A lei não fornece, até ao momento, alternativas a este regime e parece razoável considerar-se que esta norma não tem aplicação prática, como de resto salientam alguns autores, como ANABELA RODRIGUES e ANTÓNIO CARLOS DUARTE-FONSECA⁷⁶. A não aplicação prática deste artigo 10º levará, conseqüentemente, a que não seja possível também aplicar o artigo 11º, que prevê as condições para a revogação da medida de internamento em centros de detenção, que poderia ocorrer em caso de ausência ilegítima da instituição, falta de cumprimento de horários fixados ou adoção de condutas

⁷⁵ “Por sua vez, os «centros de detenção» nunca foram criados enquanto instituições autónomas. Foram instalados em prisões e os poucos jovens a quem a sanção foi aplicada, cumpriram-na em condições semelhantes às dos reclusos” GERSÃO, 1994, página 249.

⁷⁶ RODRIGUES e FONSECA, 2003, página 109.

inadequadas, sendo que, em caso de revoação, seria aplicada a pena correspondente ao crime que tivesse sido praticado.

O artigo 12º prevê que a execução das penas fosse feita de acordo com o artigo 160º do DL 265/79, mas também esse diploma foi expressamente revogado, em 2009, pela Lei 115/2009 de 12 de Outubro, que aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

Uma questão que não se pode deixar de referir, é a da falta de articulação entre a LTE e o RPJD, nomeadamente nos casos em que seja aplicada uma medida de prisão preventiva a um jovem que se encontre internado num centro educativo (nos termos do artigo 4º da LTE). Nestas situações, o jovem passará a cumprir a sua medida de internamento em regime fechado, mas, se porventura esta findar antes da prisão preventiva, o jovem terá que cumprir o tempo remanescente num estabelecimento prisional, sendo que, nas situações inversas, não finda automaticamente a aplicação da medida de internamento, tal como se pode extrair do nº5 do artigo 27º da LTE. O RPJD é totalmente omissivo relativamente a esta questão, deixando desprotegidos os jovens que tenham mais de 16 anos e se encontrem nesta situação⁷⁷.

Como podemos retirar desta análise, o RPJD, caso estivesse totalmente operacional, poderia ser muito útil no nosso ordenamento jurídico, pois permitira, de facto, conferir uma maior protecção a quem se encontra a iniciar a sua vida adulta, funcionando como uma forma relativamente adequada de transitar do regime que se aplica aos inimputáveis. A grande questão prende-se com o facto de praticamente nenhuma das disposições aqui apresentadas ter uma verdadeira aplicação (com excepção do artigo 4º⁷⁸), pelo que não podemos deixar de reforçar a necessidade e a urgência de se proceder a uma reforma, depois de uma primeira tentativa (que estudaremos de seguida) não ter resultado.

g) Proposta de Lei nº 275/VII

As críticas que foram sendo apontadas ao RPJD, e que anteriormente elencámos, levaram a uma crescente sensibilização para a necessidade da sua reforma, que, na

⁷⁷ Como refere FONSECA, 2001, página 293.

⁷⁸ “Mas esta lei tem actualmente uma aplicação muito escassa, salvo no tocante à atenuação das penas de prisão, que é frequente.” GERSÃO, 1994, página 248.

nossa ótica, deveria ter ocorrido desde logo no momento da entrada em vigor da LTE, até por serem dois diplomas que se encontram, logicamente, em estreita ligação. Nesse sentido, surgiu a Proposta de Lei 275/VII, onde foram sugeridas algumas alterações substanciais.

Relativamente ao escopo da sua aplicação e às normas subsidiárias aplicáveis, a proposta não contém alterações relativamente ao Regime, mas no artigo 3º surge desde logo a primeira novidade, ao serem previstas outras penas substitutivas relativamente às previstas no regime geral do CP, aplicáveis a jovens com menos de 21 anos⁷⁹(ou independentemente da idade quando as penas aplicadas possam ser cumpridas até o jovem atingir os 26 anos).

O artigo 4º, relativo à atenuação especial da pena, por seu turno, prevê que, para que esta aconteça, tenha que se verificar, de forma acentuada, uma diminuição da culpa do agente, da ilicitude do facto ou da necessidade da pena, requisitos que teoricamente tornariam este artigo mais difícil de aplicar face ao que se encontra atualmente em vigor. Não nos parece, no entanto, que seja de rejeitar esta redação da norma, até porque, embora pareça aproximar os casos de atenuação do regime do artigo 72º do CP, as regras da atenuação seriam depois bastante mais favoráveis. O nº2 do artigo 4º prevê que, caso se aplique a atenuação, sejam aplicados limites mais baixos que os previstos no CP (o limite máximo passa a ser reduzido a metade e o limite mínimo reduzido a um sexto caso seja igual ou superior a 3 anos, ou ao mínimo legal, caso seja inferior).

Uma outra novidade, que nos parece bastante útil no que diz respeito à prática de crimes “bagatelares”, que, por terem essa natureza, devem, em nosso entender, ser tratados com alguma benevolência, encontra-se prevista no artigo 5º, que prevê que em casos de crimes puníveis com pena de prisão não superior a um ano ou com multa não superior a 240 dias, o Tribunal possa decretar a dispensa de pena, caso se encontrem preenchidos os requisitos do artigo 74º do CP.

O artigo 6º vem reforçar a preferência pelo afastamento da aplicação de penas de prisão aos jovens, estabelecendo que, para penas aplicadas em medida não superior a um ano, se deve aplicar a substituição por pena de multa, por outra pena não privativa

⁷⁹ O requisito de ser menor de 21 anos para se aplicar o nº2 do artigo 3º não nos parece fazer sentido, visto que este é precisamente um regime que abrange jovens até essa idade.

da liberdade, ou por um internamento ou colocação (por dias livres ou semi-internato) em centro de detenção, excetuando-se, apesar disso, as situações em que a execução do encarceramento se revele necessária ao nível da prevenção de cometimento de futuros crimes. Convém salientar que o regime aqui previsto não nos parece muito diferente daquele que já se encontra previsto no CP, no seu artigo 43º, sendo a única grande vantagem, o facto de uma eventual detenção ser feita em estabelecimentos especialmente concebidos para jovens.

O artigo 12º tem que ser aqui chamado à colação, pois estipula que caso seja aplicada uma pena de multa, e esta não seja paga, esta possa, de acordo com os critérios de escolha da pena previstos no CP (artigo 70º), ser substituída por outra pena, por pena de prisão eventualmente aplicada na sentença, ou por prisão subsidiária⁸⁰. É conveniente salientar que, não existindo este artigo, o regime geral já prevê a conversão da pena de multa não paga em prisão subsidiária, excetuando-se os casos em que o pagamento não seja imputável ao agente, pelo que seria de toda a conveniência prever-se um regime alternativo, mais favorável do que o geral, para os casos em que o pagamento não seja efetivamente imputável aos jovens (por exemplo, jovens provenientes de meios desfavorecidos dificilmente teriam como pagar).

Cabe ainda fazer referência à admoestação (artigo 11º), que se processa exatamente nos mesmos termos do regime geral⁸¹, aplicando-se em casos onde deva ser aplicada pena de multa não superior a 240 dias. Esta alteração levaria a que esta figura se aplicasse a menos casos do que no atual regime, o que em nosso entendimento seria prejudicial para os jovens.

Para concluir a matéria das penas não privativas da liberdade, há que mencionar a prestação de trabalho a favor da comunidade (artigo 10º), que servirá como substituição de penas de prisão em medida não superior a dois anos. Refira-se ainda que os limites mínimos e máximos são de 24, e 500 horas, respetivamente. Neste diploma, o limite máximo é mais alargado do que o previsto no artigo 58º do CP (480 horas), o que nos parece questionável dado que este é um regime que visa precisamente proteger os jovens adultos, não nos parecendo lógico que estejam sujeitos a sanções mais pesadas do que as previstas na lei geral, quando ademais estão em causa regimes que se aplicam

⁸⁰ Nos termos do artigo 49º do CP.

⁸¹ Artigo 60º do CP.

às mesmas penas. Acrescentamos ainda que, na nossa ótica, faria sentido permitir que aos jovens pudessem ser aplicadas penas de substituição em mais situações⁸².

A aplicação desta medida depende igualmente da conclusão de que desta forma se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Entrando no âmbito das medidas que importam a detenção do jovem, a menos gravosa encontra-se prevista no artigo 7º da Proposta de Lei, e prevê a possibilidade de, em casos em que a pena de prisão aplicada não seja superior a seis meses e não seja substituída por uma das medidas às quais fizemos referência, o jovem ser internado num centro de detenção, de forma descontinuada, em períodos correspondentes a fins-de-semana, até um limite de 36 períodos. Esta medida em concreto não nos parece fazer grande sentido, pois duvidamos seriamente da eficácia de uma detenção deste género, que até poderia ser vista, na perspetiva dos jovens, como uma recompensa, embora admitamos que tudo poderá depender do modo de execução, e do acompanhamento que seja dado ao jovem durante este período.

O artigo 8º vem, por seu turno, prever a possibilidade de, em casos de penas de prisão aplicadas com medida não superior a 3 anos, esta poder ser cumprida em semi-internato, o que consistiria na privação de liberdade do jovem, não o impedindo no entanto de sair para o exterior, de forma a exercer atividades escolares, laborais, formativas, culturais ou desportivas. Este regime parece enquadrar-se mais no escopo da proposta que analisámos, pois, desde que adequadamente executado, facilitaria sobremaneira a reintegração do jovem na sociedade.

Por fim, prevê-se o internamento em centro de detenção (artigo 9º), que abrange situações em que a pena de prisão seja aplicada em medida não superior a 5 anos e em que não se aplique nenhuma das sanções *supra* referidas. Este regime de internamento prevê, apesar de tudo, que o jovem possa sair (sozinho ou acompanhado) para exercer atividades para além daquelas a que está obrigado no centro de detenção. No nosso entendimento, este regime de saídas não deveria ser tão alargado, restringindo-se antes a situações especiais, e, numa fase inicial, deveria ocorrer sempre com acompanhamento (reservando-se para uma fase posterior as saídas sem acompanhamento, que funcionariam numa fase final do internamento para iniciar a reintegração do jovem na

⁸² Por exemplo, alargar a possibilidade de prestação de trabalho para substituir penas até 3 anos.

sociedade). Encontram-se previstos os limites mínimo de 1 mês e máximo de 5 anos, sendo que consideramos, igualmente, que o período mínimo é manifestamente curto, parecendo-nos adequado alterá-lo para uma duração mínima de 6 meses, dependendo também da pena que venha substituir.

Relativamente à pena de internamento em centro de detenção, prevê-se que, para os casos em que esta tenha uma duração superior a 3 meses, seja elaborado um plano individual de readaptação social (artigo 18º). Esta medida em concreto parece-nos fundamental para que o internamento seja bem-sucedido, e como anteriormente defendemos a elevação da sua duração mínima, estamos em crer que todos os jovens que sejam internados deveriam ter direito a um plano.

Esta proposta contém ainda uma diminuição dos prazos previstos no CP para a liberdade condicional (artigo 13º), o que me parece pertinente, visto que será de todo o interesse facilitar o regresso (ainda que condicionado) dos jovens à sociedade.

Não deixa de se prever a revisão de penas de colocação em centro de detenção (artigos 19º e 20º), que pode funcionar no sentido de piorar a situação do jovem (caso cometa um crime durante o período de detenção, pode, por exemplo, executar-se a pena substituída), ou de a melhorar, sendo colocado num regime mais favorável, ou suspendendo-se a execução da colocação sob condição de o jovem não cometer nenhum crime. Em situação análoga, pode igualmente ser revista a pena de internamento (artigo 21º). Estas possibilidades de revisão parecem-nos adequadas, não só por uma questão de prevenção, mas também por incentivarem os jovens a uma reintegração mais rápida, derivada de uma evolução no seu comportamento.

Por fim, não podemos deixar de fazer uma referência ao artigo 25º, que prevê a possibilidade de liberdade sob orientação e acompanhamento, o que seria, de facto, bastante importante para o regresso dos jovens à sociedade, pois embora não tendo o mesmo efeito estigmatizante de uma prisão, não poderá deixar de se considerar que um centro de detenção terá com certeza um efeito marcante.

Esta é uma proposta, que, no nosso entendimento, não deixa de ter algumas falhas, tal como apontámos, o que mereceu críticas⁸³, e terá acabado por levar a que não fosse aprovada. Arriscamos no entanto afirmar que, perante a falência total do DL 401/82, assim como o facto de conter várias normas desatualizadas, dificilmente uma eventual entrada em vigor desta proposta pioraria a situação atual, ainda que eventualmente fosse excessivamente protecionista dos jovens delinquentes.

A esta proposta seguiram-se mais duas (Proposta de Lei nº 45/VII em 2000 e Projecto de Lei nº53/IX em 2002), que não iremos analisar, visto que o seu conteúdo é decalcado da Proposta que acabámos de estudar.

V) Conclusão

Antes de fazermos as nossas sugestões relativamente ao RPJD, não podemos deixar de nos pronunciar relativamente à questão da idade da imputabilidade penal, pois possui uma ligação direta com aquela temática. Em virtude da análise de direito comparado que aqui fizemos, e do estudo dos vários argumentos doutrinários existentes no nosso ordenamento jurídico, tendemos a alinhar-nos com a posição de ANABELA RODRIGUES e de CONCEIÇÃO CUNHA, e a defender uma elevação da idade da imputabilidade penal para os 18 anos. Esta opinião própria baseia-se fundamentalmente, e respeitando os argumentos contrários, na crença de que, ainda que um menor de 18 anos (neste caso, que se encontre no intervalo entre os 14 e os 18 anos, dado o facto de TAIPA DE CARVALHO defender um abaixamento da imputabilidade para os 14 anos) possa ser capaz de avaliar a ilicitude dos atos que pratica, não será adequado reconhecer-lhe capacidade de culpa em termos jurídico-penais pois, como explicámos, estes não são conceitos necessariamente coincidentes. Embora não tenhamos feito referência a textos extrajurídicos (por razão de economia de caracteres), estes também contribuíram para esta tomada de posição⁸⁴, por nos levarem a crer que o período da adolescência é, de facto, marcado por grande instabilidade, o que pode condicionar seriamente a tomada de decisões.

⁸³ “Num primeiro comentário global afirma-se que a proposta de lei é (i) inexecutável, (ii) dispendiosa, (iii) ineficaz e, principalmente, (iv) desresponsabilizante dos jovens adultos que contactem com o sistema. Apresenta a proposta de lei mais inconvenientes do que vantagens, configurando-se a sua aprovação, tal como se mostra redigida, como potenciadora de elevada danosidade social.” Parecer N.º 10/07 do Gabinete de estudos da Ordem dos Advogados.

⁸⁴ Nomeadamente “*Are Adolescents Less Mature Than Adults?*”, *American Psychologist*, outubro de 2009, páginas 583-594.

A opção pela equiparação da idade da imputabilidade penal à da maioridade civil levaria a que sugeríssemos que a LTE alargasse o seu âmbito até a idade dos 18 anos, ainda que, com um eventual regime especial para quem se encontrasse no intervalo entre os 16 e os 18 anos, por já se encontrar mais próximo da idade adulta. De todo o modo, esta alteração permitiria resolver também a questão da aplicação da prisão preventiva (e também da prisão efetiva⁸⁵) aos jovens que se encontrem no referido intervalo de idades, pois esta deixaria de ser aplicável, e imediatamente Portugal ultrapassaria o estigma de ter menores de idade nas suas prisões. Defendemos que o artigo 5º da LTE poderia permanecer inalterado, podendo os jovens cumprir as medidas tutelares até completarem 21 anos, se assim fosse determinado.

A alteração que acabámos de propor implicaria automaticamente que o DL 401/82 deixasse de produzir qualquer efeito na nossa ordem jurídica, pois os intervalos de idades nele previstos deixariam de fazer sentido. Nesse sentido, consideramos que seria de todo o interesse reaproveitar a Proposta de Lei nº 275/VII, com algumas alterações e inovações que passaremos a elencar:

- Desde logo, o âmbito de aplicação do diploma teria que ser alterado, passando a idade mínima para a sua aplicação a ser 18 anos, e sugeríamos igualmente que o seu limite máximo se alargasse até aos 23 anos. Como referimos, a elaboração deste estudo conduziu-nos à conclusão de que, até perto dessa idade a personalidade ainda estará em formação, pelo que não haverá razões para não se estender este regime especial, para proteger um maior leque de jovens adultos. Estamos em crer, aliás, que, mantendo-se a formulação do artigo 4º (atenuação da pena) da Proposta de Lei, este alargamento não daria lugar a uma aplicação excessiva do regime, pois seria sempre necessário passar pela verificação da diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa ou da necessidade da pena, em função da idade, tal como sucede no regime geral, com a vantagem das regras de atenuação serem mais benévolas para os jovens. Defendemos igualmente que as penas previstas possam ser aplicadas até aos 23 anos, parecendo o limite previsto na Proposta Nº 53/IX no sentido de poderem ser cumpridas até aos 26 anos bastante adequado (criando-se um regime de

⁸⁵ Segundo o Observatório Europeu das Prisões em 2014 havia ainda 55 crianças encarceradas em prisões de adultos (ainda que 40% se encontrassem no Estabelecimento Prisional de Leiria, construído para acolher jovens com menos de 21 anos).

transição para o cumprimento das penas nos casos em se ultrapasse a idade dos 23 anos).

- Relativamente às medidas, defendemos a manutenção da substituição da Pena de Prisão (embora com um ajuste dos limites aplicáveis, sob pena de termos um regime idêntico ao do CP) pela Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade (com um ajuste do limite máximo para o nível previsto no CP) e pela Admoestação. Para além do regime de Dispensa de Pena, que nos parece adequado, consideramos que poderia ser interessante ser adicionado um regime especial (de ainda mais fácil acesso e aplicação) de Suspensão Provisória do Processo (281º CPP)⁸⁶, pois permitira não só abranger um maior leque de situações, como também acautelar de forma efetiva o risco de reincidência, visto que se trataria apenas de uma suspensão.
- Em relação aos centros de detenção, por tudo o que referimos, parece-nos que a colocação por dias livres deve deixar de ser considerada, mantendo-se o semi-internato e o internamento, salientando-se no entanto a necessidade de rever o regime de saídas neste último, pois, visto que esta seria a mais gravosa das medidas de correção aplicáveis, estariam seguramente em causa situações de Jovens Adultos com uma situação mais complicada (provavelmente reincidentes ou tendo praticado crimes violentos), pelo que seria adequado ser mais restritivo nesse aspeto. Por fim, defendemos que o período mínimo de internamento não deveria nunca ser inferior a seis meses, sob pena de condenar ao fracasso os efeitos do mesmo, de modo a que haja tempo para a ressocialização do jovem.
- Quanto ao regime de Liberdade Condicional e de Revogação das penas a Proposta 275/VII parece-nos dar todas as garantias, assim como quanto à maioria das disposições relativas à execução das penas. Apesar deste reconhecimento, não podemos deixar de reforçar a importância do Plano individual de readaptação social, sugerindo que, com a nova configuração da proposta, este se passasse a aplicar a todos os jovens visados por este regime.
- Relativamente à questão da prisão preventiva aplicável aos jovens (nomeadamente até aos 23 anos), não podemos deixar de verificar que esta Proposta de Lei não apresenta qualquer solução, pelo que seria imperioso que se encontrasse um modo de articular a situação dos jovens que sejam submetidos a

⁸⁶ Não afetando a validade do regime geral, sugerimos apenas a criação de um regime especial com menores exigências, para que possa ser aplicado de forma ainda mais rápida e frequente.

essa medida de coação com a criação dos centros de detenção, eventualmente com a possibilidade de serem internados nos mesmos durante esse período (embora, naturalmente, sem possibilidade de qualquer saída para o exterior). Não sendo possível essa solução (os centros podem eventualmente não ter condições para receber esses jovens) não podemos deixar de recuperar a sugestão de ANTÓNIO FONSECA⁸⁷ (que ainda nos parece extremamente atual) da aplicação da medida de permanência obrigatória na habitação, na modalidade de vigilância eletrónica.

Por tudo aquilo que aqui foi dito e analisado, fica bem patente que o nosso ordenamento jurídico é neste momento claramente discriminatório em relação aos jovens adultos (com especial incidência naqueles que se encontrem no intervalo dos 16-18 anos), pelo que não podemos deixar de tecer grandes críticas ao facto de, após mais de três décadas de vida do RPJD, ainda não ter havido uma reforma.

Nesse sentido, esperamos que brevemente seja feita uma nova proposta de alteração, que, como vimos, não terá que ser tão diferente assim da que foi apresentada em 1999, sendo necessárias apenas algumas retificações.

Toda uma reforma do Direito dos Menores e dos Jovens Adultos será portanto necessária, para adaptar o nosso ordenamento jurídico à evolução que foram sofrendo os vários instrumentos internacionais a que fomos fazendo referência, sob pena de nos tornarmos, neste âmbito, num Estado bastante atrasado em relação ao restante contexto Europeu.

⁸⁷ FONSECA, 2001, página 294.

VI) Bibliografia

- ALFAIATE, Ana Rita, “*O Problema da Responsabilidade Penal dos Inimputáveis por Menoridade*”, Tese de Doutoramento em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014.
- CARVALHO, Américo Taipa, “*Direito Penal, Parte Geral- Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*”, 2ª edição, Coimbra Editora, 2011.
- Council of Europe Achievements In The Field Of Law, “Family Law and the Protection of Children”, 2008.
- COUTO, Isabel Luís, “*O Problema da Idade da Imputabilidade Penal*”, Tese de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto, 2012.
- COUTO, Marta, “*Da responsabilidade penal dos jovens – reflexões críticas*” Dissertação de Mestrado em ciências Jurídico-Criminais, Veritati, repositório Institucional da Universidade Católica Portuguesa, 2009.
- CUNHA, Maria da Conceição Ferreira, “*Respostas Á Delinquência Juvenil – Do Internamento Para a Liberdade: Primeiros Passos Para Inserção Social Dos Jovens*” *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Instituto de Direito Penal Económico e Europeu, Janeiro-Dezembro 2016, 437-483.
- CUNHA, Maria da Conceição Ferreira “*Crimes Sexuais contra Crianças e Adolescentes*” *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, 2017/03, 345- 376.
- FAVIER, Yann e FERRAND, Frédérique, “*La Justice des Mineurs en Europe – Une Question de Spécialité?*”, Stampfli Editions SA Berne, 2011.
- FIGUEROA, Filipa, “*«Punição No Limiar da Idade Adulta» O Regime Penal Especial Para Jovens Adultos e, em Especial, a Interactividade entre Penas e Medidas Tutelares Educativas*” *Revista Julgar*, Associação Sindical dos Juizes Portugueses nº11, Maio-Agosto 2010, 147-173.
- FONSECA, António Carlos Duarte, “*Interactividade Entre Penas e Medidas Tutelares – Contributo Para a (Re)Definição da Política Criminal Relativamente a Jovens Adultos*” *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra Editora, Abril-Junho 2001, 251-301.
- Gabinete de Estudos da Ordem dos Advogados, “*Parecer N.º 10/07 - Projecto de proposta de lei que aprova o novo regime penal especial para jovens entre 16 e 21 anos*”, 2007.

- GERSÃO, Eliana “*Menores Agentes de Infracções – Interrogações Acerca de Velhas e Novas Respostas*” *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Editorial Notícias, Abril-Junho 1994, 241-259.
- Instituto da Segurança Social, I.P., “*Edição Comemorativa da Lei de Protecção da Infância, 27 de Maio de 1911*” Faculdade de Psicologia Forense da Universidade Lusófona, 2010.
- JUNIOR, João Paulo Roberti, “*Evolução Jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil*” *Revista da Unifebe* Nº10, Janeiro-Junho 2012,105-122.
- LOPES, Catarina Catanheira, “*O Regime Jurídico Aplicável aos Jovens Delinquentes*” Dissertação de Mestrado, Veritati, repositório Institucional da Universidade Católica Portuguesa, 2014.
- PEREIRA, Joel Timóteo Ramos “*Regime penal especial para jovens Do que se trata e da sua aplicação*” *Revista «O Advogado»*, II Série, n.º 18, 2005.
- RODRIGUES, Anabela Miranda, *Comunicação apresentada na “Conferência Internacional sobre as reformas Jurídicas de Macau no Contexto Global”*, 2008.
- RODRIGUES, Anabela Miranda “*Repensar o Direito de Menores em Portugal – Utopia ou Realidade*” *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra Editora, Julho-Setembro 1997, 355-387.
- RODRIGUES, Anabela Miranda e FONSECA, António Carlos Duarte “*Comentário da Lei Tutelar Educativa*, Reimpressão, Coimbra Editora, 2003.
- SANTOS, Carolina Girão, “*Da Especificidade do Direito Penal dos Jovens Adultos na Perspectiva das Consequências Jurídicas do Crime*” *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 8, n.º 16, 2011, 85-105.
- STEINBERG, Laurence, “*Are Adolescents Less Mature Than Adults? - Minors’ Access to Abortion, the Juvenile Death Penalty, and the Alleged APA “Flip-Flop”*” *American Psychologist* 2009, 583-594.

VII) Fontes Computorizadas

- FARIA, Elaine Marinho e CASTRO, Maria Amélia da Silva “Maioridade Penal no Brasil e na Espanha: Um Estudo Comparativo” E-Legis Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara do Deputados 1º Semestre de 2011, 56-71:

<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/6167?show=full>.

- Ministère de la Justice “*Le droit pénal des mineurs en Europe*”:

<http://www.justice.gouv.fr/europe-et-international-10045/etudes-de-droit-compare-10285/le-droit-penal-des-mineurs-en-europe-12987.html>

- Relatório Observatório Europeu das Prisões:

<https://www.publico.pt/2015/02/12/sociedade/noticia/portugal-e-excepcao-ao-juntar-criancas-e-jovens-em-prisoas-de-adultos-1685272/amp>.

- Sénat Français, “Étude de législation comparée n° 173 - juin 2007 - La majorité pénale”:

<https://www.senat.fr/lc/lc173/lc1730.html>.

- The Crown Prosecution Service “Anti-Social Behaviour Orders on Conviction”:

http://www.cps.gov.uk/legal/a_to_c/anti_social_behaviour_guidance/#an01.